RECURSO ESPECIAL Nº 2034448 - RS (2022/0334084-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
		PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT010430O
		ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS - MT016335O
RECORRIDO	:	TRANSPORTE RODOVIARIO VISAO EIRELI
ADVOGADO	:	ERASMO JOSE GOTTEMS - RS073183A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.209/2001. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º. QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. A admissão expressa, por parte do embarcador, de que o pagamento dos custos de pedágio se deu de forma distinta daquela mandatoriamente prevista na legislação de regência (ou seja, embutido no frete e não por modelo próprio) não tem o condão de afastar o ônus probatório primário da empresa transportadora, autora da ação indenizatória, de demonstrar os fatos jurídicos constitutivos de seu direito, conforme imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Incumbe, portanto, a transportadora comprovar a efetiva realização de cada frete, o detalhamento do itinerário percorrido e a existência comprovada de praças de pedágio ao longo do trajeto, elementos que constituem pressupostos inafastáveis para a caracterização do dever de adiantamento do vale-pedágio e, consequentemente, para a legítima aplicação da penalidade legal pelo seu descumprimento.

3. Apenas após a satisfação plena dessa demonstração inicial e substancial, ocorre a inversão do ônus da prova, passando a incumbir

Documento eletrônico VDA51824807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 583757b4-f90b-4449-8226-a185838dd529

ao embarcador a prova do cumprimento de sua obrigação legal ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Precedentes consolidados desta Corte Superior confirmam essa distribuição.

4. O acórdão de origem, ao dispensar a prova dos fatos constitutivos do direito da autora com supedâneo em premissa fática e jurídica equivocada, violou a legislação federal pertinente e divergiu substancialmente da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51824807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 583757b4-f90b-4449-8226-a185838dd529

RECURSO ESPECIAL Nº 2034448 - RS (2022/0334084-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
		PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT010430O
		ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS - MT016335O
RECORRIDO	:	TRANSPORTE RODOVIARIO VISAO EIRELI
ADVOGADO	:	ERASMO JOSE GOTTEMS - RS073183A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.209/2001. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º. QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. A admissão expressa, por parte do embarcador, de que o pagamento dos custos de pedágio se deu de forma distinta daquela mandatoriamente prevista na legislação de regência (ou seja, embutido no frete e não por modelo próprio) não tem o condão de afastar o ônus probatório primário da empresa transportadora, autora da ação indenizatória, de demonstrar os fatos jurídicos constitutivos de seu direito, conforme imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Incumbe, portanto, a transportadora comprovar a efetiva realização de cada frete, o detalhamento do itinerário percorrido e a existência comprovada de praças de pedágio ao longo do trajeto, elementos que constituem pressupostos inafastáveis para a caracterização do dever de adiantamento do vale-pedágio e, consequentemente, para a legítima aplicação da penalidade legal pelo seu descumprimento.

3. Apenas após a satisfação plena dessa demonstração inicial e substancial, ocorre a inversão do ônus da prova, passando a incumbir

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

ao embarcador a prova do cumprimento de sua obrigação legal ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Precedentes consolidados desta Corte Superior confirmam essa distribuição.

4. O acórdão de origem, ao dispensar a prova dos fatos constitutivos do direito da autora com supedâneo em premissa fática e jurídica equivocada, violou a legislação federal pertinente e divergiu substancialmente da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. (AMAGGI), com espeque no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O aresto, de relatoria do eminente Desembargador PEDRO LUIZ POZZA, em embargos de declaração com efeitos infringentes, deu provimento à apelação de TRANSPORTE RODOVIARIO VISAO EIRELI (TRANSPORTE VISAO), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 312):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.*
> *Constatado que o acórdão partiu de premissa equivocada, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício.*
> *No caso, incontroversa a contratação dos fretes e o não fornecimento dos vales-pedágio em modelo próprio, o que afasta a imposição de a parte autora comprovar a existência de praças de pedágio na rota, merecendo prosperar o pedido de aplicação da multa.*
> *Modificando entendimento anterior, cabível a aplicação da multa nos exatos termos do art. 8º. da Lei 10.209/2001, no valor do dobro do frete, tendo em vista a declaração de constitucionalidade do referido artigo, pelo STF, na ADI 6.031, julgada em março/2020.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.*

Os subsequentes embargos de declaração opostos por AMAGGI foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 353/355).

Nas razões recursais de seu recurso especial, AMAGGI articulou uma série de argumentos, sustentando (1) a violação do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão, promoveu uma indevida inversão do ônus da prova, liberando a parte autora da imperiosa necessidade de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência de praças de

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

pedágio nas rotas efetivamente percorridas e o correlato desembolso dos valores pertinentes a esses pedágios; (2) a contrariedade ao art. 1º, §§ 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.209/2001, argumentando que a empresa de transporte que se vale da subcontratação de transportadores autônomos, como se verificaria na situação em apreço, equipara-se ao embarcador para os propósitos da legislação em comento, sendo, portanto, também corresponsável pelo adiantamento do vale-pedágio, o que, em seu entender, tornaria a pretensão indenizatória da parte autora intrinsecamente incoerente com a literalidade e o espírito da lei; (3) a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em virtude da rejeição dos embargos de declaração por ela opostos, os quais tinham como desiderato precípuo o saneamento de contradições que, a seu ver, maculavam o julgado, bem como o prequestionamento de importantes matérias de direito; e (4) a existência de um dissídio jurisprudencial notório entre a orientação adotada pelo acórdão gaúcho e a interpretação firmada por este ínclito Superior Tribunal de Justiça, manifestada de forma inequívoca no julgamento do Recurso Especial nº 1.714.568/GO, especificamente no que concerne a correta distribuição do ônus probatório em ações que versam sobre a aplicação da penalidade pelo pretenso não adiantamento do vale-pedágio.

TRANSPORTE VISAO apresentou contraminuta ao recurso especial, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo nobre em razão da incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal, bem como pela ausência de prequestionamento das matérias suscitadas. No mérito, defendeu a integral manutenção do acórdão recorrido, asseverando que a confissão da AMAGGI quanto a inclusão dos valores de pedágio no frete teria tornado incontroversa a infração legal, dispensando, consequentemente, a comprovação das rotas. Além disso, sustentou que a penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 seria plenamente aplicável também às empresas de transporte comercial, não se restringindo sua incidência aos transportadores autônomos (e-STJ, fls. 419-442).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 447-452).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece provimento.

De acordo com a moldura fática delineada nos autos processuais, a presente controvérsia teve sua gênese em uma ação de indenização ajuizada por TRANSPORTE VISAO em face de AMAGGI. Por meio dessa demanda, a parte autora pleiteou o pagamento da penalidade pecuniária estabelecida no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, cujo

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

montante corresponde a duas vezes o valor do frete, em decorrência do alegado e reiterado não adiantamento do vale-pedágio obrigatório em uma série de operações de transporte rodoviário de carga que teriam sido realizadas ao longo do ano de 2014.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo, com resolução de mérito, após reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, fundamentando sua decisão na intempestividade da ação.

Inconformada com o desfecho da demanda em primeira instância, TRANSPORTE VISAO interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento. Em seu primeiro julgamento da apelação, a câmara julgadora afastou a preliminar de prescrição, albergando o entendimento de que se aplicava no caso o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Contudo, adentrando ao exame do mérito da controvérsia, por maioria, julgou a demanda improcedente. Para tanto, consignou explicitamente que, embora houvesse sido comprovada a existência da relação contratual de transporte entre as partes, a parte autora, ora transportadora, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não especificou com a precisão devida as praças de pedágio existentes nos percursos supostamente realizados, nem tampouco logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores a esse título.

Contra esse acórdão inicial da apelação TRANSPORTE VISAO opôs embargos de declaração que foram acolhidos com a atribuição de efeitos infringentes, culminando na reforma integral do julgamento anterior para julgar a ação totalmente procedente. A Corte de origem fundamentou sua nova deliberação na premissa de que a admissão por parte da AMAGGI de que o valor referente ao pedágio estaria já embutido no preço global do frete configuraria uma premissa fática que dispensaria a parte autora da obrigação de comprovar a existência de praças de pedágio na rota, tornando, em suas palavras, o descumprimento legal incontroversamente configurado e, por consequência, plenamente devida a indenização pleiteada.

Ato contínuo, foram rejeitados os embargos de declaração opostos por AMAGGI, os quais visavam ao saneamento de contradições apontadas no julgado e ao prequestionamento da matéria para fins de interposição do recurso excepcional.

(1) Da violação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil

A questão jurídica central devolvida à apreciação desta Corte Superior consiste em definir se a mera admissão, por parte da empresa contratante do frete (embarcadora), de que os custos inerentes ao pedágio foram integrados e incluídos no valor total da prestação do serviço, em vez de terem sido adiantados por meio do instrumento legal do vale-pedágio em modelo próprio, é suficiente para, por si só e de

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

modo isolado, desonerar a empresa transportadora (parte autora) de seu ônus probatório inicial e essencial de demonstrar a efetiva existência de praças de pedágio nas rotas especificamente percorridas e os respectivos custos a elas associados, como condição para a aplicação da penalidade.

AMAGGI, em suas razões recursais, argumenta que o acórdão recorrido, ao proferir sua decisão reformadora sob essa ótica, incorreu em manifesta violação da regra fundamental de distribuição do ônus da prova, conforme preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, ademais, conferiu à legislação federal uma interpretação diametralmente divergente daquela firmada e reiteradamente aplicada por este Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, marco regulatório do vale-pedágio obrigatório, estabeleceu em seu art. 1º, § 1º, que a integral responsabilidade pelo pagamento do pedágio de veículos de carga recai sobre o embarcador, sendo este, para os fins legais, o sujeito que contrata o serviço de transporte rodoviário de carga. O art. 2º da mesma lei veda categoricamente que o valor atinente ao vale-pedágio seja integrado ou componha o valor global do frete. Complementarmente, o art. 3º impõe ao embarcador o dever legal de antecipar o vale-pedágio ao transportador, exigindo-se que tal adiantamento ocorra em modelo próprio e específico para esse fim. Para o caso de flagrante descumprimento dessas obrigações legalmente impostas, o art. 8º da referida lei prevê uma penalidade de natureza severa: a condenação do embarcador a indenizar o transportador em uma quantia equivalente a duas vezes o valor integral do frete.

Sobre a questão, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.031/DF, em 27/3/2020, de relatoria da Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, declarou a constitucionalidade do aludido art. 8º da Lei n. 10.209/2001, consignando não haver, no caso, violação do princípio da proporcionalidade, tampouco conflito de normas ou princípios apto a afastar a validade do dispositivo legal.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE*

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

> *NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*
> *1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes.*
> *2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes.*
> *3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.*
> *4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.*
> *5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001.*
> (ADI 6031, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-4-2020 PUBLIC 16-4-2020)

Nesse contexto, verifica-se a existência de norma cogente, de observância obrigatória, uma vez que o legislador impôs sua obrigatoriedade, independentemente da vontade das partes.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE DE CARGA. LEI DO VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PAGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ABATIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02" (REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 2.106.256/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete".

2. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02" (REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.532.681/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DENOMINADA "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INCIDIR O PONDERADO ART. 412 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O instituto da supressio não é aplicável ao caso, em virtude da natureza cogente da norma que estabelece a multa denominada de "dobra do frete".

3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1694324/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018)

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

Quanto a distribuição do ônus da prova nestas hipóteses, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 9/9/2020).

Confira-se a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8 º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).*
>
> *2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.*
>
> *3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) , é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).*
>
> *3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a*

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.
3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.
4. Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeatur), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeatur). Precedentes.
4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se antevê na espécie.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 9/9/2020)

Confirmam tal precedente, ainda, os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023.
2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8 º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio.

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do valepedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).
5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.
6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3 º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).
7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.
(REsp 2.071.747/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.
1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8 º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8 º da Lei nº 10.209/2001.
3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se chancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.
5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.
6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

> *Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015) , cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação." (REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020).*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.987.470/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, no acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, firmou o entendimento de que a confissão expressa da AMAGGI acerca da forma de pagamento – qual seja, a inclusão do valor do pedágio no frete total – seria, por si só, suficiente para configurar a infração legal e, consequentemente, justificar a condenação. Entretanto, tal raciocínio, embora aparentemente direto, representa uma simplificação que não se harmoniza nem com a lógica processual escorreita, nem com a consolidada e pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, cujos julgados visam à uniformização do direito federal.

A obrigação de indenizar, tal como delineada e prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, pressupõe, inafastavelmente, a existência e a comprovação de uma obrigação primária que tenha sido inadimplida: o não adiantamento de um vale-pedágio que, de fato e de direito, era devido ao transportador. A existência desse dever de adiantar o pedágio, por sua vez, está intrinsecamente condicionada à efetiva presença de praças de cobrança de pedágio ao longo do itinerário previamente contratado para a execução do transporte da carga. Dessarte, a comprovação da existência dessas praças de pedágio e do percurso efetivamente percorrido pelo veículo constitui um fato jurídico essencialmente constitutivo do direito que almeja o autor da ação indenizatória, em plena consonância com a dicção expressa e a *mens legis* do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece o ônus do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

O simples fato de AMAGGI ter admitido que o pagamento dos custos de pedágio se deu de uma forma diversa daquela inequivocamente prevista em lei – ou seja, com o valor diluído e embutido no preço total do frete, e não por modelo próprio – comprova, sem dúvida, o descumprimento de uma formalidade legal específica e imperativa. Contudo, essa irregularidade formal, por si só, não logra estabelecer a

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

premissa fática fundamental de que existia, em primeiro lugar, um pedágio a ser pago e, consequentemente, um vale-pedágio a ser adiantado. É perfeitamente plausível e teoricamente possível que uma determinada rota de transporte rodoviário não possua quaisquer praças de pedágio em seu trajeto. Em tal situação hipotética, evidente se torna que não haveria obrigação alguma de adiantamento de valor a esse título e, por conseguinte, não se configuraria infração legal a ser penalizada. A irregularidade na forma de pagamento não pode, portanto, gerar uma presunção absoluta e incontroversa sobre a existência do próprio débito subjacente ou sobre a imperiosidade da obrigação de adiantamento que fundamentaria a penalidade.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015) , cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 09/09/2020).*
> *2. É salutar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito (valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga) e se o embarcador demonstrou que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação. Ademais, faça-se a ponderação acerca do alegado reembolso posterior, reconhecido como fato incontroverso pelo Juízo a quo, ao menos como critério de compensação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024)

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

Nesse diapasão, a admissão por AMAGGI sobre a metodologia de pagamento empregada, embora relevante para evidenciar uma inobservância formal, não tem o condão de eximir TRANSPORTE VISAO de seu encargo processual primordial, que é o de demonstrar a existência e a consistência do direito que alega. Incumbiria a ela, na qualidade de transportadora, apresentar os conhecimentos de transporte pertinentes a cada operação, especificar com precisão as rotas percorridas em cada frete e comprovar, por meios documentais idôneos e incontestáveis, a efetiva existência de postos ou praças de pedágio nos trajetos indicados e que demandariam, efetivamente, o adiantamento do vale-pedágio. Somente após a satisfação plena desse ônus inicial e a demonstração cabal dos fatos constitutivos de seu direito é que a incumbência probatória se deslocaria, então, para a AMAGGI, a quem caberia o dever processual de demonstrar a ocorrência de um fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela autora, como, por exemplo, a prova de que, apesar da forma irregular detectada, o adiantamento dos valores de pedágio foi, de fato, realizado.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 312-315) e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda a um novo julgamento da causa à luz da jurisprudência desta Corte, conforme entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51563127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:47:51
Código de Controle do Documento: 128f2cd3-903c-4337-83d5-f8fbd9c432ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.034.448 / RS

Número Registro: 2022/0334084-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000396720218210016 50000968520218210016 50059292120208210016

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A
		PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT010430O
		ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS - MT016335O
RECORRIDO	:	TRANSPORTE RODOVIARIO VISAO EIRELI
ADVOGADO	:	ERASMO JOSE GOTTEMS - RS073183A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:24
Código de Controle do Documento: 43fc2c28-00ea-463a-a937-cba925e9cf3b

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:24
Código de Controle do Documento: 43fc2c28-00ea-463a-a937-cba925e9cf3b